TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 598606/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2878/22 - Tribunal Pleno

Representação – Município de Querência do Norte – Prescrição da pretensão sancionatória – Ausência de dano – Encerramento sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pelo Sr. Osmarco Luiz O. Martins (Controlador Interno à época dos fatos do Município de Querência do Norte) noticiando possíveis irregularidades durante o ano de 2010, na gestão da então Prefeita Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira.

Apontou que ocorreram plantões médicos 'fantasmas', posto que os médicos José Antônio Aviles Vaca Diez, João Flauzio Baravieira, Alvaci Silva Oliveira e Guilherme Sirena supostamente receberam remuneração por plantões médicos que não foram realizados, uma vez que não foram fornecidas as fichas de controle de pontos; destacou que a suspostamente houve o pagamento de R$ 127.712,40 (cento e vinte e sete mil, setecentos e doze reais e quarenta centavos) a título de horas extras a funcionários públicos, sem a apresentação de controle de ponto; também indicou suposto direcionamento nos empréstimos consignados, pois, o limite de crédito máximo firmado em convênio com o Município era de 30% da remuneração, contudo, diversos funcionários do setor de recursos humanos receberam valores que ultrapassavam 40%; e foram realizados repasses à Associação de Funcionários Municipais divergentes da folha de pagamento, pois, os valores foram superiores ao autorizado por lei municipal.

Por meio do Despacho nº 1537/16 – GCG (peça 30), não se vislumbrou inicialmente informações para o exercício do juízo de admissibilidade, tendo sido determinada a intimação da Prefeita Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira e do Município de Querência do Norte para manifestação preliminar. Transcorrido o prazo, apenas o Município de Querência do Norte apresentou defesa (peças 41/43), a qual lastreou o recebimento da Representação, nos termos do Despacho 627/17 – GCFAMG (peça 52), sendo determinada a citação da então gestora e da municipalidade para a apresentação de defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84F.I

Devidamente citados, tanto o Município de Querência do Norte quanto a Prefeita Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira se manifestaram por meio das peças 67/129, basicamente afirmando que inexistiu o pagamento irregular de horas extras a médicos, visto que o labor extraordinário efetivamente ocorreu nos meses pagos. A gestão da saúde pública local foi eficiente, a ponto de atender toda a demanda. Após a troca de gestão a situação se manteve e não houve a insurgência pelo controlador interno. Por fim, os empréstimos consignados e os repasses à cooperativa e à associação dos servidores públicos municipais eram de responsabilidade dos servidores que os realizavam, mas após a realização de sindicância tal prática não foi mais intermediada pelo Município.

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4354/22 – CGM, peça 130, manifestou-se pelo arquivamento do feito, sem manifestação de mérito, em razão da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26 – TCE – PR. Subsidiariamente, pela improcedência e arquivamento da representação, por ausência de provas de cometimento dos ilícitos alegados, tendo em vista que os fatos narrados nos item (a), (b), (c) e (d), embora possam conter irregularidades administrativas, não apresentam indícios de dano ao erário público.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 966/22 – 5PC, peça 131, manifestou-se em consonância com a análise exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. VOTO

Analisando a presente Representação, com base no entendimento exarado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, verifica-se que resta apenas o arquivamento do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado 26. Destaca-se, de pronto, que não restou demonstrado qualquer indício de dano ao erário na análise realizada.

Ao se analisar a documentação trazida aos autos por meio das peças 66 a 128, restou demonstrado que não foram apresentadas provas concretas de que tenha havido valores pagos e não trabalhados, tampouco qualquer indício de fraude nas jornadas de trabalho desempenhadas. Vale destacar que os fatos narrados ocorreram há mais de 12 anos. Ainda, não foi encontrado qualquer indício de concessão de créditos consignados com aparência irregular, tampouco inconsistências nos valores de repasses à AFM Cooperativa. Como bem ficou esclarecido pela Unidade Técnica, o que houve de fato foram "*indícios de que nos idos de 2010 havia uma certa desorganização em relação ao controle das informações de gestão de pessoal, o que, conforme alega a defesa, fora solucionado*".

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto *Parquet,* no sentido de dada a prescrição da pretensão sancionatória e a ausência de indícios de qualquer dano ao erário a ser ressarcido, deve o feito ser encerrado sem julgamento de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84F.I

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- encerrar a presente Representação sem julgamento de mérito, em razão da ausência de indícios de qualquer dano ao erário a ser ressarcido;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - encerrar a presente Representação sem julgamento de mérito, em razão da ausência de indícios de qualquer dano ao erário a ser ressarcido;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A84F.I